

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.058/93-73
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104-12.346
RECURSO Nº : 84.301
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1990 a 1993
RECORRENTE : DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR

PIS/FATURAMENTO - FRANQUIA INDIVIDUAL EXCLUSIVA - Admite-se procedente o lançamento que tomou por base a receita bruta registrada no Livro de Saídas do ICMS para apuração da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.058/93-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.346

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis', is written over the printed name 'REMIS ALMEIDA ESTOL'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.058/93-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.346
RECURSO Nº : 84.301
RECORRENTE : DONADONI & ZOLIN LTDA. - ME

RELATÓRIO

1 . Contra o sujeito passivo DONADONI ZOLIN LTDA. - ME está a DRF em CASCAVEL - PR movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-FATURAMENTO correspondendo a exigência ao Exercício de 1990 a 1993.

2 . A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 37/44, a saber :

“1 - PIS FATURAMENTO

1 - falta de recolhimento do PIS FATURAMENTO apurado e constatado através dos livros de registros de saídas de mercadorias e de apuração do ICMS, em confronto com os darfs.”

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 47/48, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“2.1. Informa que atua no ramo comercial por franquia, e recebe como rendimento bruto 5% sobre o total das vendas; nesse sentido pede seja concedido o direito de recolher apenas 5% do valor que foi autuado.

2.2. Reiterando o pedido, termina afirmando que o que se exige não constitui justiça tributária.”

Rec. op.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.058/93-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.346

4 . Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 60, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento.

5 . A autoridade julgadora de primeiro instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 66/68, finalizando com a seguinte ementa:

**“ LANÇAMENTO DE OFÍCIO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL -PIS**

**A base de cálculo tributável do P.I.S. - Faturamento é a receita operacional
bruta da empresa.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

6 . Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 74/76, onde aduz mesmo argumento da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.058/93-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.346

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A empresa opera no mercado na forma de franquia individual e exclusiva (franchising[®]), representando produtos alimentícios, cuja franqueadora, mediante contrato, se obriga a colocá-la, a franqueada, em contato com fornecedores em geral, conforme cláusula 2ª.

Do mesmo contrato vê-se, na cláusula 5ª, que a franqueadora compromete-se a repassar à franqueada, mensalmente, a importância correspondente às comissões de 5% sobre as vendas de arroz e feijão; 3% sobre as vendas de açúcar e 10% sobre a venda dos demais produtos, calculados linearmente e constante de uma relação diária a ser informada em serviços semanais pela franqueada à franqueadora.

Ainda do contrato, vê-se que o ônus tributário, bem como despesas e custos da atividade, são da franqueada, conforme cláusula 7ª.

Na cláusula 9ª, está descrito que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é da franqueada, inclusive cobranças "ex-officio".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13925/000.058/93-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.346

É, por fim, na cláusula 10ª, se estabelece que a franqueada receberá os produtos em seu estabelecimento para venda posterior, na qualidade de depositária fiel, responsabilidade esta que somente será baixada proporcionalmente às mercadorias vendidas e demonstradas nas relações diárias, consolidadas nos resumos semanais remetidos no prazo de dois dias da semana seguinte, ao escritório da franqueadora.

Como se depreende, à época da autuação, já existiam obrigações contratuais a serem cumpridas pela franqueada, ora recorrente, que necessariamente demandavam de contratos internos quanto à entrada e saída de mercadorias, vendas realizadas por produtos e tipo de comissão, recolhimento de impostos, e outros.

A alegação de que sua receita era de somente comissões sobre as vendas não lhe dá amparo, não só porque o contrato lhe transfere o ônus tributário, com a base de cálculo da contribuição é a receita bruta e como tal procedeu a fiscalização obtendo os valores do livro de saída de mercadorias.

Entendendo está o procedimento da autuante em consonância com a lei, sem se questionar só é justo ou não, vejo sem reparos a decisão de primeiro grau ora recorrida.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995


MIGUEL RENDY